

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INVASÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PRIVADO POR ÍNDIOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA CARACTERIZAR A ÁREA COMO “TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR ÍNDIOS”.

1- A outorga da proteção possessória pelo juiz pressupõe, necessariamente, a comprovação da posse do autor, o esbulho ou a turbação pelo réu e a data em que tal violência se tornou efetiva (CPC, art. 927). Caso em que tais requisitos se acham demonstrados nos autos.

2- Incensurável a decisão que defere liminar em ação de reintegração de posse, resguardando o direito de quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para outro. Medida que se impõe, inclusive, para garantir a continuidade das atividades de economia rural exercidas no imóvel de domínio privado, restabelecendo-se, assim, o *status quo ante*.

3- Agravo a que se nega provimento, por maioria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Relatora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus.

5ª Turma do TRF/1ª Região, 02.08.2002.

Desembargador Federal **FAGUNDES DE DEUS**

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.048745-7/BA

Processo na Origem: 200133010015884

TURMA ESPECIAL DE FÉRIAS

RELATOR (TURMA DE FÉRIAS)	: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO	: JAIME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADOS	: DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO (A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento não cabe agravo regimental (RITRF/1ª Região, art. 293, § 1º).
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Especial de Férias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2002.

Juiz DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

(TURMA ESPECIAL DE FÉRIAS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADOS : DRS. DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÕES QUE ADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAIS E OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - RECURSO CABÍVEL.

1 - O Agravo de Instrumento é o recurso cabível para impugnar decisão que não admite o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário.

2 - Admitidos ambos os recursos, incabível Agravo Regimental.

3 - Inexistência de dano ao recorrente porque, na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já deferira efeito suspensivo ao Recurso Especial.

4 - Agravo Regimental não conhecido.

5 - Decisões confirmadas.

A C Ó R D ã O

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer do Agravo Regimental de fls. 493/496.
Brasília, 04 de setembro de 2003. (Data de julgamento.)

DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

V O T O

1 - Trata-se de Agravo Regimental para impugnar as decisões de fls. 485/488, que admitiram os Recursos Especiais e os Recursos Extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal para impugnar o acórdão proferido pela 5ª Turma desta Egrégia Corte.

2 - Consoante o disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, "não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Grifei.)

3 - O Regimento Interno, por sua vez, no art. 308, prescreve que cabe Agravo de Instrumento para o Tribunal competente, conforme o caso, da decisão que não admite o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário.

4 - Desse modo, o Agravo Regimental é incabível na espécie porque, na hipótese de Recurso Especial ou de Recurso Extraordinário, pelo Código de Processo Civil ou pelo Regimento Interno, o recurso adequado é o Agravo de Instrumento e, apenas, nos casos em que não forem admitidos.

5 - Admitidos ambos os Recursos, não poderia Jayme Oliveira do Amor agravar regimentalmente da decisão que os admitira, seja por falta de amparo legal, seja por não acarretarem as decisões agravadas nenhum prejuízo para o Agravante porque, como se depreende

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

do ofício de fls. 490/491, o Superior Tribunal de Justiça já imprimira efeito suspensivo ao Recurso Especial e, dessa forma, o acórdão não é passível de execução.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental de fls. 493/496.

É o meu voto.

VOTO-VOGAL

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL: Diria que estamos diante de uma espécie de impasse, de divisor de águas no que tange à fixação do conceito da posse indígena para efeito da proteção ou da recriação desses atos possessórios que estão sendo realizados na área do sul da Bahia em relação aos índios pataxós.

O voto da eminente Relatora é no sentido de considerar que merece proteção a posse histórica, enquanto que o juiz prolator da decisão agravada adotou a posição contrária, no sentido de que se deve ater aos termos da regulamentação da matéria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Como ex-juiz federal da Vara Federal de Ilhéus que sou, já tive a oportunidade de julgar uma dessas ações, que envolvia a invasão de cinco propriedades rurais naquela região e proferi sentença, não sei se já foi apreciada aqui, na segunda instância, no sentido de manter os índios na posse dos imóveis que invadiram, vindo de fora. Creio que não há dúvida, nunca houve esse questionamento, de estarem ou não os índios exercendo a posse juntamente com os fazendeiros,. Essa matéria está sendo amplamente divulgada nos jornais da Bahia, até porque, como foi dito na petição do agravo, há várias mortes provocadas por esses incidentes, e nunca se questionou o fato de que os índios, como eles dizem, estão fora dessas propriedades desde antiga época, pois essas terras estão na posse efetiva dos ditos fazendeiros, daqueles que detêm títulos outorgados pelo Estado da Bahia.

Aquela minha decisão atendia a uma situação emergencial e foi registrado, nela, com transcrição de parte do voto do então Juiz deste Tribunal, Osmar Tognolo, que me proponho a ler, porque ela tem poucas linhas, no que interessa à questão; então, foi registrado que era

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

uma situação especial, que atendia à conveniência e à prudência, para não provocar uma situação de grande periculosidade, com a retirada de inúmeros índios que se encontravam naqueles imóveis há bastante tempo, porque, quando cheguei a Ilhéus, este processo já tramitava há muito tempo. Transcrevi trecho do voto do Juiz Osmar Tognolo quando dizia assim: "Nesse quadro, parece-me razoável a manutenção perseguida na ação cautelar. Estivessem as fazendas ocupadas pelos que se dizem seus proprietários, não deferiria a medida; no entanto, tendo eles se retirado, não vejo razão para afastar os índios e determinar o retorno dos fazendeiros. Que a situação permaneça como está, mas que esse entendimento não constitua precedente para novas ocupações com posterior pedido de chancela judicial para, queiram ou não as comunidades indígenas, o esbulho praticado pelos seus atuais possuidores". Esse trecho está transcrito naquela minha sentença. E, recentemente, sou Relator também aqui, no Tribunal, de um agravo contra uma decisão proferida pelo juiz em ação possessória, nesse caso não era reintegração, mas uma ação de interdito proibitório. O juiz concedeu o interdito para impedir que alguns índios que estavam ameaçando invadir algumas fazendas pudessem consumir essa invasão. Monocraticamente, invocando novamente essa decisão, mantive a liminar, pois neguei o efeito suspensivo que era pedido pela União, como se ela estivesse pedindo para permitir que os índios invadissem esses imóveis.

Considero que, se se invocar e der preferência a essa tese da posse tradicional e histórica, o Poder Judiciário, sobretudo através de um Tribunal, cujas decisões são, geralmente, seguidas por muitos juízes, não obrigatoriamente, mas servem de parâmetros para futuras decisões de juízes de 1º grau, o Tribunal estará incentivando invasões desse porte, dessa espécie, em toda e qualquer área onde houve, no passado remoto, ocupação por índios que já não ocupam há muitos anos essas terras.

Todos sabem, quem conhece a História do Brasil, que os portugueses aportaram nesta área de Porto Seguro, Santa Cruz de Cabralia, Monte Pascoal, e encontraram o índio lá. Portanto, que houve índios em toda aquela região não há dúvida. E, em 1926, nessa região, também havia índios. A eminente Relatora tem razão de dizer que o Estado não reservaria uma área, não baixaria uma lei ou mesmo um decreto para isso, se não existissem índios por lá. Não há nenhuma dúvida. Agora, há quantos anos não existem índios nessas fazendas? Há muitos anos.

Conheço esta questão porque fui o Juiz que presidiu essa perícia demarcatória, na Vara de Ilhéus. Sei que são cerca de 400 fazendas. Existem pequenas propriedades, mas

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

existem também grandes fazendas. Este cidadão que está aqui, Jaime de Oliveira do Amor, é, senão o maior, um dos maiores pecuaristas da Bahia, com grandes fazendas nessa área, com milhares de cabeças de bovinos, certamente não dividiria essas propriedades com ninguém, ou já teria entrado com essas ações há muito tempo. Mas há também pequenos proprietários, cujas fisionomias em jornais chegam a dar pena, que vivem do trabalho nesses imóveis, apenas com o suor do seu rosto, e o dos seus familiares. Nem todos são grandes fazendeiros. A palavra fazendeiro é muito “carimbada”, parece que é o “senhor de engenhos”, de grandes propriedades. Mas propriedades rurais no sul da Bahia, em geral, são muito pequenas, porque a terra é cara e porque uma pequena propriedade, com o cacau, pode sustentar uma ou várias famílias.

Logo, há grandes fazendeiros, mas há pequenos fazendeiros que vivem apenas do seu próprio trabalho com a sua família e também estão sendo expulsos, porque os índios querem tudo, querem as 400 fazendas que estão naquela área demarcada em 1937.

Então, é o que digo – se se levar em conta essa posse tradicional, não se poderia recriminar que os índios recuperassem, na base da violência, tais imóveis, quaisquer que fossem eles, urbanos ou rurais, em toda a área do Brasil, que, no passado, tenha sido habitada por índios.

Penso que até a prudência recomenda que se observe a lei tal como ela está posta no Direito Positivo Brasileiro, no sentido de que a posse é o poder de fato sobre a coisa que corresponde à propriedade. Quem exerce sobre a coisa os poderes de proprietário, ainda que proprietário não seja, é legítimo possuidor. E essa posse, como disse a eminente Relatora, é legítima, é considerada de boa-fé, posse justa, se ela advém de justo título. Muitos desses fazendeiros, não sei se é o caso específico dos autos, mas o que consta no noticiário da região sobre o fato é que todos eles ou quase todos eles detêm títulos do Estado. Foi lido e dito aqui que o Estado emitiu título de propriedade, como se a terra fosse devoluta. Então, eles possuem, com base em títulos emitidos pelo Estado, que estão registrados no cartório de imóveis, e sabem que esses títulos produzem uma boa-fé em favor do proprietário até que ele seja anulado pelo Supremo Tribunal Federal. A ação está lá, no Supremo, para declarar (a ação é declaratória) a nulidade desses títulos, com base no argumento de que o Estado não poderia titular as terras.

Julgo, sobretudo no Tribunal, para fazer jurisprudência, aplicando o Código de Processo Civil e o Código Civil. Pelo que está na decisão agravada, os autores provaram

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

que tinham a posse, que vivem da exploração desses imóveis com exclusividade, tanto que eles dizem que assim se achavam quando, em outubro de 2001, a fazenda foi invadida pelos índios. Se foi invadida é porque eles estavam fora, ninguém invadiria se estivesse dentro, teriam, talvez, ampliado a invasão. Não. Eles invadiram, estavam fora. Invadiram em outubro. Então, é uma situação dramática, porque hoje eles estão lá e certamente resistirão a sair. Mas, pelo menos, são, por enquanto, poucas fazendas - cinco, seis ou oito.

Agora, uma decisão deste Tribunal, hoje, que diga que é legítima a recuperação da posse pela violência, como eles fizeram, certamente vai gerar um clima de guerra incontrolável na região do sul da Bahia, porque vai cancelar um comportamento de violência praticada pelos índios, sob os argumentos de que, nos idos de “1900 e antigamente”, havia índios na área, e que essa posse histórica deve ser privilegiada hoje, mesmo contra a posse atual, exercida com base em títulos expedidos pelo Estado, registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

Por isso, data venia da eminente Relatora, a quem parabeno pelo detalhamento, pela pesquisa do seu voto e até pela sua própria resistência física em lê-lo aqui, por quase quatro horas, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo para manter a decisão agravada. É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

Processo na Origem: 200133010015884

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO	: JAYME OLIVEIRA DO AMOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

ADVOGADO : DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

VOTO-VENCEDORO Sr. Desembargador Federal **FAGUNDES DE DEUS**:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União e Fundação Nacional de Índio - FUNAI contra decisão que, nos autos da Ação Possessória nº 2001.33.01.001588-4, deferiu o pedido de liminar, autorizando a reintegração do ora Agravado, Jayme Oliveira do Amor, na posse das áreas das Fazendas do Conjunto Serra Verde e Serrana do Ouro, ocupadas por índios da Comunidade Indígena Pataxó, localizadas nos Municípios de Pau Brasil e Itaju do Colônia, no Estado da Bahia, no prazo de 20 dias.

Na sessão de julgamento do dia 02.08.2002, a eminente Relatora, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, proferiu voto-vencido, no qual deu provimento ao agravo, por entender, diante de análise histórica da região e de relatos bibliográficos, que “há a possibilidade de que as terras efetivamente sejam de ocupação indígena, (...), tanto mais quando a área pretensamente ocupada de forma indevida pelos índios consta como reserva indígena criada em 1926 e demarcada em 1937”.

***Data venia, divirjo do entendimento expendido
pela ilustre Relatora.***

Inicialmente, é de se ter presente que, segundo estatui o art. 927 do CPC, deve o juiz conceder a proteção possessória sempre que o autor comprovar a sua posse, o esbulho ou turbação pelo réu e a data em que tal violência tornou-se efetiva.

Esses requisitos legais, pelo que consta dos autos, encontram-se perfeitamente caracterizados em favor do ora Agravado, ao passo que, a contrário *sensu*, conforme afirma a própria Relatora, há, apenas, “a possibilidade de que as terras efetivamente sejam de ocupação indígena”.

Demais disso, chamou-me a atenção o fato de o fazendeiro vivenciar uma situação devidamente consolidada no tempo, uma vez que demonstra a posse

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

anterior nos imóveis, onde explora a lavoura de cacau e a pecuária de corte e leiteira. Comprovou-se, nos autos, que o proprietário exercia, pacificamente, tais atividades nos imóveis, sem ser molestado pelos indígenas, até que ocorreu a invasão *ex abrupto* das fazendas, o que implicou a interrupção de grande parte dessas atividades econômicas.

A prova contida nos autos demonstra aspectos fáticos que reputo relevantes para o deslinde da controvérsia possessória, tendo-se, inclusive, evidenciado que as terras havidas como de posse e propriedade do Autor, ora Agravado, foram invadidas por uma horda de índios na segunda quinzena de outubro/2001. Cito, por oportuno, excertos de depoimentos testemunhais, os quais informam:

“(...) que as Fazendas Conjunto Serra do Ouro, Serra Verde e Iracema foram invadidas no dia 21 de outubro de 2001 pelos índios Pataxós (...)”.

“(...) que com a chegada dos índios os trabalhadores da lavoura de cacau, em sua maioria, deixaram as propriedades; que a saída de alguns meeiros, segundo ouviu dizer, foi efetivada em razão de ameaça dos índios que alegavam que estaria vindo outros grupos para aquele local e que ali a ‘coisa ficaria feia’” (Edivaldo Souza Lima, fls. 21/22).

“(...) que os índios estavam armados de arco e flecha e também com facões, mas o depoente não viu qualquer arma de fogo; que, após a chegada dos índios, foi proibida tanto a colheita de cacau como o manejo do gado; (...)” (Reginaldo Santana Silva, fls. 23/24).

Ora, para que os imóveis em litígio sejam caracterizados como terra tradicionalmente ocupada por índios, impõe-se, precedentemente, a realização de perícia histórico-antropológica, e quiçá fundiária, que comprove a presença de antepassados dos indígenas nas áreas efetivamente ocupadas por fazendeiros, a ancianidade da posse, a época em que dela se retiraram, bem assim estudo metuculoso e proficiente identificando a região onde os indígenas pretendem se estabelecer, tudo para se poder aferir a exata dimensão dos direitos de posse e propriedade envolvidos no caso *sub judice* e poder constatar, assim, a possibilidade jurídica do retorno dos índios àquelas terras.

Portanto, no âmbito de ação reintegratória, a meu ver, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

prevalência aos interesses daqueles que, afrontando uma situação pacífica e consolidada no tempo, tornaram-se invasores de terras, sejam índios ou não, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daquele que detém títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia (suscetíveis de anulação ou não, já que essa matéria transcende o mérito da causa), sob pena, inclusive, de situação conflituosa entre os grupos das diferentes etnias, com grave risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos.

Devo, pois, afirmar minha posição jurídica no sentido de outorgar a proteção possessória a quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para o outro, impondo-se, por isso mesmo, o restabelecimento do *status quo ante*, ainda porque é imperioso assegurar a continuidade do exercício daquelas atividades de economia rural, até que a questão seja dirimida como um todo, enfrentando-se o mérito da causa e, até mesmo, na expectativa de futura decisão a ser proferida pelo STF, pois, segundo se noticiou, existe em curso naquela Excelsa Corte uma ação cível originária versando sobre as terras em discussão.

A pretensa existência de reserva indígena *in loco*, a par de não estar comprovado, não afasta a presente conclusão, uma vez que os elementos acostados aos autos não demonstram tenha sido a dita área litigiosa habitada imemorialmente pelos silvícolas e/ou por seus antepassados, razão por que os fatos controvertidos demandam instrução probatória, não me parecendo razoável, em hipótese alguma, amparar a conduta invasora dos índios àquelas terras, pois esta fere, incontestavelmente, o direito de posse daqueles cuja tutela se impõe nesta oportunidade.

É importante enfatizar, de logo, que não se está a ignorar que a posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob a garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232). Contudo, o assunto merece uma análise bastante criteriosa, mormente quando há discussão judicial sobre o fato de a área litigiosa ser, ou não, tradicionalmente ocupada pelos índios Pataxós.

Em face do exposto, divergindo, como efetivamente divergi, do voto da ilustre Relatora, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, a

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

eficácia jurídica da decisão agravada, que assegurou a reintegração liminar do Agravado na posse dos imóveis rurais em litígio.

Processo na Origem: 200133010015884

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INVASÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PRIVADO POR ÍNDIOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA CARACTERIZAR A ÁREA COMO “TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR ÍNDIOS”.

1- A outorga da proteção possessória pelo juiz pressupõe, necessariamente, a comprovação da posse do autor, o esbulho ou a turbação pelo réu e a data em que tal violência se tornou efetiva (CPC, art. 927). Caso em que tais requisitos se acham demonstrados nos autos.

2- Incensurável a decisão que defere liminar em ação de reintegração de posse, resguardando o direito de quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para outro. Medida que se impõe, inclusive, para garantir a continuidade das atividades de economia rural exercidas no imóvel de domínio privado, restabelecendo-se, assim, o *status quo ante*.

3- Agravo a que se nega provimento, por maioria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Relatora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus.

5ª Turma do TRF/1ª Região, 02.08.2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

Desembargador Federal **FAGUNDES DE DEUS**

Relator

VOTO-VOGAL**VENCIDO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL: Senhor Presidente, entendo que seria cabível, nesse caso, o agravo regimental, porque a hipótese não é do art. 544 do CPC. Da decisão tomada no recurso especial, se lhe negou seguimento, cabe agravo para o STJ. Aqui se processou o especial num caso em que não caberia o seu processamento. Esta decisão não pode ficar sem recurso. Acho que há de haver um recurso, e aplico a disposição do Regimento que diz que, das decisões do Presidente, cabe agravo regimental. Então, conheço do agravo, data vênia.

]

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

30ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 02/08/2002 Julgado em : 02/08/2002 AG 2001.01.00.048745-7 / BA
Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). TÂNIA MARIA FREITAS DE SOUZA

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL DE MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

AGRTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
PROCUR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADV : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

Nº de Origem: 2001.33.01.001588-4 Vara:
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Estado/Com.: BA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, vencida a Exma. Senhora Desembargadora Federal-Relatora, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Exmo. Senhor Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

CLÉA BORBA BRASIL DE MACEDO

Secretário(a)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/AC (REsp)
(RESP - 12.500-3.356-2003)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECORRIDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADOS : DR. DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO

Ementa: Processual Civil - Ação de Reintegração de Posse - Reserva Indígena - Liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

- 1 - Observados os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, a tese exposta na peça recursal deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Recurso Especial admitido.

D E C I S Ã O

1 - Trata-se de **Recurso Especial** interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que apreciara demanda referente à concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse em áreas da Reserva Indígena Caramuru Paraguaçu da Comunidade Indígena Pataxó.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivo infraconstitucional.

3 - O recurso merece seguimento.

4 - Quanto à alegada violação a dispositivo de legislação infraconstitucional, a tese exposta na peça recursal deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, já que, além de relevante no caso concreto, foi suficientemente debatida, ensejando a abertura da via especial, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

5 - Não fora isso, à míngua de firme posicionamento daquela Colenda Corte sobre a matéria em discussão, não se pode olvidar que, observados os pressupostos recursais genéricos e específicos, aliados à razoabilidade das argumentações expostas na peça recursal, que se reveste de adequada tecnicidade, não há óbice à admissibilidade do Recurso Especial para permitir ao Superior Tribunal de Justiça o exercício da sua função constitucional de uniformizar a interpretação do direito ordinário federal, preservando sua correta aplicação.

Pelo exposto, **admito** o Recurso Especial em comento.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/AC (REsp)
(RESP - 12.499-3.355-2003)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : DRª AURÉA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
RECORRIDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADOS : DR. DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO

Ementa: Processual Civil - Ação de Reintegração de Posse - Reserva Indígena - Liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

- 1 - Observados os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, a tese exposta na peça recursal deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Recurso Especial admitido.

D E C I S Ã O

1 - Trata-se de **Recurso Especial** interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que apreciara demanda referente à concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse em áreas da Reserva Indígena Caramuru Paraguaçu da Comunidade Indígena Pataxó.

2 - Alega o Recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivo infraconstitucional.

3 - O recurso merece seguimento.

4 - Quanto à alegada violação a dispositivo de legislação infraconstitucional, a tese exposta na peça recursal deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, já que, além de relevante no caso concreto, foi suficientemente debatida, ensejando a abertura da via especial, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

5 - Não fora isso, à míngua de firme posicionamento daquela Colenda Corte sobre a matéria em discussão, não se pode olvidar que, observados os pressupostos recursais genéricos e específicos, aliados à razoabilidade das argumentações expostas na peça recursal, que se reveste de adequada tecnicidade, não há óbice à admissibilidade do Recurso Especial para permitir ao Superior Tribunal de Justiça o exercício da sua função constitucional de uniformizar a interpretação do direito ordinário federal, preservando sua correta aplicação.

Pelo exposto, **admito** o Recurso Especial em comento.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/AC (RE)
(RE - 3.457-2.038-2003)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECORRIDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADOS : DR. DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO

Ementa: Processual Civil - Ação de Reintegração de Posse - Reserva Indígena - Liminar - Plausibilidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

jurídica da tese recorrente - Recurso Extraordinário admitido.

D E C I S Ã O

1 - Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que apreciara demanda referente à concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse em áreas da Reserva Indígena Caramuru Paraguaçu da Comunidade Indígena Pataxó.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivo constitucional.

3 - Não obstante os fundamentos do acórdão impugnado, o apelo extraordinário está especado em razões que autorizam sua tramitação no Excelso Pretório.

4 - Assim, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, está suficientemente satisfeito, pois, a matéria invocada foi oportunamente suscitada, debatida e apreciada nas instâncias ordinárias.

5 - Não fora isso, aquela Corte sempre se encarregou de superar lacunas, omissões e imperfeições da norma fundamental, fazendo-o a partir dos princípios e do espírito da própria Constituição Federal. (RTJ 102/11.)

Pelo exposto, à míngua de precedente específico sobre o tema, **admito** o Recurso Extraordinário em comento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/AC (RE)
(RE - 3.456-2.037-2003)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : DRª AURÉA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
RECORRIDO : JAYME OLIVEIRA DO AMOR
ADVOGADOS : DR. DURVAL JÚLIO RAMOS NETO E OUTRO

Ementa: Processual Civil - Ação de Reintegração de Posse - Reserva Indígena - Liminar - Plausibilidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.048745-7/BA

jurídica da tese recorrente - Recurso Extraordinário admitido.

D E C I S Ã O

1 - Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que apreciara demanda referente à concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse em áreas da Reserva Indígena Caramuru Paraguaçu da Comunidade Indígena Pataxó.

2 - Alega o Recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivo constitucional.

3 - Não obstante os fundamentos do acórdão impugnado, o apelo extraordinário está especado em razões que autorizam sua tramitação no Excelso Pretório.

4 - Assim, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, está suficientemente satisfeito, pois, a matéria invocada foi oportunamente suscitada, debatida e apreciada nas instâncias ordinárias.

5 - Não fora isso, aquela Corte sempre se encarregou de superar lacunas, omissões e imperfeições da norma fundamental, fazendo-o a partir dos princípios e do espírito da própria Constituição Federal. (RTJ 102/11.)

Pelo exposto, à míngua de precedente específico sobre o tema, **admito** o Recurso Extraordinário em comento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente